



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5347/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14983/2017
PROTOCOLO	: 1831484
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2015
CONTRATADA	: G & L INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA- EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR.
VALOR INICIAL	: R\$ 94.468,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E
TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA.
REGULARIDADE. INTIMPESTIVIDADE NA
REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre a Prefeitura de Caracol/MS e a empresa G & L Indústria e Comercio Ltda - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015, cujo objeto é a aquisição de uniforme escolar, no valor inicial de R\$ 94.468,50 (noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-21106/2018 (peça 29), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do parecer PAR-4ªPRC-8052/2019 (peça 35), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e regularidade, com ressalva, da formalização contratual e da sua execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	94.468,50
Total de notas de empenhos	R\$	70.237,29
Notas fiscais	R\$	70.237,29
Ordens de pagamento	R\$	70.237,29

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato assim como sua execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 31/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** aos jurisdicionados para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

fs